



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11232-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Requerente:** Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC"

**Requerido:** Coligação "A Favor de Santa Catarina"  
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PcdoB)

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC" (Deputados Estaduais) em face da Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB) – Majoritária e Deputados Federais, em razão da suposta divulgação, na propaganda eleitoral gratuita televisiva mediante inserções da requerida, do seguinte conteúdo:

**Com Fernando Henrique e Serra, a BR 282 nunca saiu do papel.** Com Lula e o apoio de nossos deputados esta importante rodovia foi concluída ligando Florianópolis a São Miguel do Oeste.

[Ideli fala] Você vai ganhar votando em nossos Deputados.

Alega a requerente que foi atingida de forma indireta pela propaganda, a qual conteria informação sabidamente inverídica, vez que a *BR-282 já existia antes do Governo Lula, sendo isso fato público e notório.*

Pediu direito de resposta, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Foram apresentados os documentos de fls. 7-18 e a mídia de fl. 19.

A representada apresentou defesa às fls. 30-40, em que levanta preliminares de ilegitimidade *ad causam* ativa e passiva e inépcia da inicial.

No mérito, contesta tenha havido a divulgação de fato sabidamente inverídico, pois da análise da inserção impugnada *facilmente se constata que esta, ao afirmar que nos tempos de Fernando Henrique e Serra a BR-282 não saiu do papel, refere-se ao término da rodovia, sabidamente no governo Lula, com o apoio dos deputados federais e da Senadora*, aduzindo que a propaganda jamais poderia levar qualquer eleitor a interpretar que a BR-282 não existisse em Santa Catarina nos tempos de Fernando Henrique e José Serra.

Alegou a requerida, por fim, que o documento apresentado como plano de mídia não corresponde à realidade, pois indica apenas a ocorrência da propaganda sem demonstrar que a propaganda teria sido veiculada na inserção.

Alternativamente, pediu, no caso de eventual deferimento do pedido de direito de resposta, que seja este conferido de acordo com o Acórdão TRESC n.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11232-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

23.155/2008, garantindo-se a utilização de, no máximo, um minuto para a resposta. Foram juntados os documentos de fls. 41-52.

Em parecer de fls. 54-56, a Procuradoria Regional Eleitoral levantou preliminar de intempestividade da representação e opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação requerida.

É o relatório.

Primeiramente, entendo tratar-se de pretensão tempestiva.

De fato, as planilhas de fls. 15-19 mostram que foram divulgadas inserções com o conteúdo contestado dentro do prazo de 24 horas antes do ajuizamento do pedido. Rejeito, assim, a preliminar de intempestividade levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação requerente, no entanto, merece ser acolhida.

Com efeito, embora da sua composição faça parte agremiação à qual são filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, citados na inserção combatida, não teve a requerente, nem mesmo indiretamente, **direito próprio** atingido pelo conteúdo da mensagem, pois esta, em nenhum momento, menciona que os *deputados da coligação formada pelo PSDB e DEM* não foram capazes de levar a cabo a construção da BR-282, conforme afirmado na inicial.

Repito: a crítica é focada no ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e no atual candidato José Serra, os quais, é bom que se diga, teriam, em tese, legitimidade para requerer direito de resposta em razão da propaganda (arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 16 da Resolução TSE n. 23.193/2009).

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei das Eleições, segundo o qual *a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa*. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, a requerente terá, a rigor, que realizar propaganda em favor de José Serra, pois lhes caberia, exclusivamente, esclarecer que, na época do governo Fernando Henrique Cardoso, do qual aquele fazia parte, teria, sim, havido investimentos na construção da BR-282 e que esta teria, assim, *saído do papel*.

A propósito do caráter pessoal do direito de resposta, tem entendido o TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11232-85.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido.

[...] [Representação n. 800-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007].

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

[Representação n. 859-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007].

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos requeridos e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2010.

  
**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar